

À

Prefeitura do Município de Leme

Departamento de Licitações e Compras

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 076/2025**

**Processo Administrativo 1DOC nº 6876/2025**

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: (MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE)**

## I - DA IMPUGNANTE

A empresa **JCS BRASIL ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.606.312/0001-62, com sede na Rua José Pedro Meneguel, nº 447, bairro Jardim Guaçuano, Mogi Guaçu/SP, CEP 13.846-458, neste ato representada por seu representante legal, Junior Cesar de Souza, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

O objeto é impugnar as exigências previstas no **Pregão Eletrônico nº 076/2025**, que visa a contratação de empresa especializada para a aplicação de curso de formação de guardas civis municipais, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## II - DOS FATOS E DO CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE

O edital, em seu item "**Demonstração do Objeto – Prova de Conceito do Sistema**", estabelece que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar deverá, em um prazo exíguo de **5 (cinco) dias úteis**, apresentar uma série de documentos e materiais:

Tais exigências apresentam uma série de problemas, pois:

- **Plano de Ensino e Projeto Pedagógico Integral e Consolidado**, ajustado metodologicamente, com todas as etapas do processo formativo, módulos, conteúdos, planos de aula e calendário;

- **Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)** ativo, com login e senha para acesso de teste;
- **Materiais didáticos completos em formato digital e impresso**, incluindo capa, índice, conteúdos e referencial teórico.

Além disso, o edital estabelece que a avaliação será feita por comissão técnica da Guarda Civil Municipal, que decidirá pela **aprovação ou reprovação** das amostras apresentadas.

Esse formato de exigência apresenta graves problemas:

1. **Impõe às empresas a execução antecipada de parte significativa do objeto**, antes mesmo da adjudicação ou assinatura do contrato;
2. **Define prazo exíguo (5 dias úteis)** para disponibilização de materiais pedagógicos e ambiente virtual de aprendizagem, o que pode inviabilizar a participação de empresas qualificadas;
3. **Adota critérios genéricos e subjetivos de avaliação**, sem parâmetros técnicos claros, o que compromete a segurança jurídica e pode ensejar direcionamento.

### **III - DO DIREITO E DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS**

A exigência em questão viola princípios fundamentais da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), conforme demonstrado a seguir.

#### **1. Violação ao princípio do julgamento objetivo**

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o julgamento das propostas deve se basear em critérios **objetivos**, previamente definidos e divulgados no edital. A “prova de conceito” sem métricas técnicas ou notas previamente estabelecidas permite que a comissão técnica baseie sua decisão em juízos subjetivos.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado:

- **ORIENTAÇÕES E JULGAMENTOS DO TCU:** “Os critérios de julgamento devem ser suficientemente objetivos, a fim de evitar que a Administração

Pública utilize critérios subjetivos e discricionários para decidir a respeito das propostas apresentadas.”

<https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/3-4-criterios-de-julgamento/>

Sendo assim, é irregular a previsão editalícia que possibilite julgamento das propostas técnicas com base em critérios genéricos, sem definição clara e objetiva, pois abre margem para subjetividade e favorecimentos indevidos.”

## **2. Vedaçāo à execuçāo contratual antecipada**

A Administração Pública não pode exigir que os licitantes entreguem, antes da adjudicação ou da assinatura do contrato, elementos que equivalem à própria execução do objeto licitado. Exigir o plano pedagógico integral, o AVA ativo e os materiais completos em apenas cinco dias úteis, sem garantia de contratação, onera indevidamente o particular e desrespeita o **princíp̄io da razoabilidade**.

## **3. Violaçāo à ampla competitividade**

Conforme o art. 5º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o edital deve garantir a ampla participação dos interessados. O prazo de cinco dias úteis para a apresentação de um Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) ativo e materiais completos favorece somente empresas que já possuem sistemas e materiais prontos, criando uma barreira de entrada para outras concorrentes.

O TCU, no **Acórdão nº 310/2013 – Plenário**, reforça que:

- “ A ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame. (TCU - Acórdão 310/2013 Plenário - Representação, Relator Walton Alencar Rodrigues).”

## **4. Da necessidade de comissão técnica previamente constituída e qualificada**

Outro ponto de ilegalidade é a previsão de que a avaliação será realizada por **três guardas municipais**, designados pela Secretaria de Segurança, sem que haja:

- **Portaria publicada previamente à divulgação do edital**, nomeando os avaliadores;

- **Comprovação de qualificação técnica específica** desses servidores para analisar projetos pedagógicos, metodologias de ensino, materiais didáticos e ambientes virtuais de aprendizagem.
- **Critérios objetivos de avaliação**, com parâmetros técnicos claros, sendo que a sua falta compromete a segurança jurídica e pode ensejar direcionamento.

Tal omissão compromete a **transparência, a imensoalidade e a legitimidade da avaliação**, já que não há como garantir que os avaliadores possuam a expertise necessária.

Os tribunais de contas vêm decidindo que a composição das comissões deve ser prévia, transparente e tecnicamente adequada, sendo indispensável que os critérios e a composição das comissões de avaliação sejam definidos previamente em edital, garantindo-se a imensoalidade e a segurança jurídica do certame.

Assim, a manutenção de equipe sem critérios mínimos de qualificação técnicas bem como de critérios objetivos para a avaliação afronta os princípios da **isonomia, imensoalidade e julgamento objetivo**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

#### IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 076/2025 para que:

- a) A exigência de apresentação de plano pedagógico integral, AVA ativo e materiais impressos seja **suprimida** do prazo de 5 (cinco) dias úteis após o julgamento das propostas.
- b) Seja estabelecido que tais documentos e estruturas sejam apresentados somente **após a assinatura do contrato**, como obrigação da empresa vencedora.
- c) Caso a prova de conceito seja mantida, que a Prefeitura defina **critérios objetivos, claros e mensuráveis** para a avaliação, garantindo o julgamento em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

d) Que a comissão técnica de avaliação seja **formalmente designada por portaria publicada antes do edital**, composta por profissionais com formação acadêmica ou experiência compatível com a análise pedagógica, tecnológica e didática exigida.

Além disso, requer-se a análise e a resposta formal a esta impugnação, nos termos do art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Mogi Guaçu/SP, 10 de setembro de 2025.

**JCS BRASIL ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA**

CNPJ nº 28.606.312/0001-62

**JUNIOR CESAR DE SOUZA**

CPF nº 277.562.738-26